



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 22 novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-756

Recurso nº 92.859 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente ALPHA - PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - LUCRO REAL. A pessoa jurídica é tributa da de acordo com o lucro real apurado anualmente, a partir das demonstrações financeiras (art. 156 do RIR/80). Não encerrando a peça recursal fatos, nem razões de direito, com força para ilidir as irrogações de postergação de imposto e de apuração a menor da Correção Monetária de Balanço decorrente da falta de computação do valor relativo ao investimento em coligada, im põe-se a confirmação da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, que se adequam à realidade processual. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPHA - PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER
e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. /

Recurso nº 92.859

Acórdão nº 103-08.756

Recorrente: ALPHA - PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALPHA - PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CGC nº 02.855.846/0001-81, sediada em Goiânia (GO), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia, de fls. 59/62, através de patrono recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 63/65, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de..... 28.07.87, inclusive contendo intimação para apresentação do contrato social e alterações havidas, bem como dos livros de escrituração comercial e fiscal, estes acompanhados da documentação que embasou os assentamentos neles consignados e cobrindo os anos-base de 1983 e 1984 (exercício de 1984 e 1985) e ainda cópia das declarações de rendimentos dos referidos exercícios de 1984 e 1985, cópias dos Balanços e dos Mapas de Correção Monetária, como consta do verso do retrocitado Termo de Início de Fiscalização. Dando sequência aos trabalhos da ação fiscal em tela, a Fiscalização lavrou o Termo de Verificação e de Esclarecimentos de fls. 18, datado de 3.9.87, e mediante o qual foi solicitado da empresa sob fiscalização para que apresente os Mapas de Resultado de Correção Monetária, e ainda explicações sobre contratos de locação firmados por ela no decorrer dos anos de 1983 e 1984. Prosseguindo, a Fiscalização lavrou o Termo de Verificação e de Esclarecimentos de fls. 19, datado de 15.10.87, para que a empresa esclareça, por escrito, se recebeu dividendos pela participação societária na empresa Pecuária Agroquima Ltda., CGC nº 02.541.260/0001-77, no ano-base de 1984 (exercício de 1985). Em razão dos referidos Termos, a empresa se manifestou pelos expedientes de fls. 21, datado de

J

2B

Acórdão nº 103-08.756

4.9.87, e acompanhado da documentação de fls. 22/40, e 20, de 16.10.87, encerrando esta última explicação de que não ocorreu recebimento de dividendos, em 1984, pela sua participação na empresa Pecuária Agroquima Ltda. Então, em face das irregularidades constatadas, a empresa Alpha - Planejamento e Administração Ltda foi autuada e notificada para pagar imposto de renda no montante correspondente a 7.999,14 OTN's, sendo 2.537,84 OTN's em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) e 5.461,31 OTN's quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 43, datado de 19.11.87, e Demonstrativos de Apuração de I. Renda, devido e Juros de Mora em OTN's de fls. 41/42 e Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 44. Na oportunidade, é de se registrar que as exigências tributárias levantadas abarcam: no exercício de 1984 (ano-base/83) postergação de imposto resultante de falta de apropriação no exercício devido ou seja, no exercício de 1984 (ano-base/83) de receitas de alugueres no total de Cr\$ 83.333.333, total esse que correspondia à época 11.043,41 OTN's, todavia, como a empresa apropriou dita receita no exercício de 1985 (ano-base/84) passou a corresponder 3.410,82 OTN's em face da variação desta de Cr\$..... 7.545,98, para Cr\$ 24.432,06. Ora, com esse proceder a empresa reduziu a base de cálculo em valor correspondente a 7.632,69 OTN's (11.043,41 OTN's - 3.410,82 OTN's), acarretando assim postergação de pagamento de imposto de renda do exercício de 1984 (ano-base/83) em valor correspondente a 2.537,84 OTN's e PIS/I.Renda-Dedução, em valor correspondente a 133,57 OTN's, o que ensejou o lançamento em foco na sua primeira parte, sendo que a exigência relativa ao PIS foi efetivada em processo distinto (processo nº.... 10.120/001.976/87-30). Quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84), a exigência tributária levantada decorre também de postergação de imposto sobre matéria tributável de Cr\$ 577.585.770 e correspondente a 23.640,49 OTN's. De pronto, é de se esclarecer que no caso específico as irregularidades verificadas e sujeitas à tributação atingiram a cifra de Cr\$ 1.025.710.123, ficando reduzida para o total indicado de Cr\$ 577.585.770 em consequência de compensação de prejuízo apontado na correspondente declaração de rendimentos na



Acórdão nº 103-08.756

soma de Cr\$ 488.124.353 (Cr\$ 1.025.710.123 - Cr\$ 488.123.353 = Cr\$ 577.585.770=. Outrossim, é de se adiantar que dita cifra de Cr\$.. 1.025.710.123, se constitui das parcelas de Cr\$ 650.000.000 relativa a alugueres apropriados indevidamente no exercício de 1986 (ano-base/85), pois referem-se efetivamente ao exercício de 1985 (ano-base/84), acontecendo na espécie incontestemente postergação de imposto; e Cr\$ 375.710.123 pertinente a correção monetária apurada a maior em razão de falta de computação do valor relativo à participação societária mantida na empresa Pecuaría Agroquima Ltda., CGC nº 02.541.266/0001-77, tudo devidamente explicitado no verso da peça básica (Auto de Infração de fls. 43). Ora, como dita quantia de Cr\$ 577.585.770 foi tomada como pertinente ao exercício de 1986 (ano-base/85) foi apontada como correspondendo a 7.215,52 OTN's em razão da variação do valor desta de Cr\$ 24.432,06 para Cr\$ 80.047,66. De consequência, aconteceu apuração de imposto de renda sobre base de cálculo a menor em valor e correspondente a 16.424,97 OTN's (23.640,49 OTN's - 7.215,52 OTN's), o que motivou o lançamento em tela na sua segunda parte, sendo fixado então imposto de renda devido para o exercício de 1985 (ano-base/84) em valor correspondente a 5.461,31 OTN's e 287,43 OTN's de PIS/I.Ren da - Dedução, sendo que a exigência relativa ao PIS foi levantada em processo distinto (Proc nº 10.120/001.976/87-30). Finalmente, é de se consignar que as exigências tributárias levantadas foram com base nos arts. 157 e seu § 1º, 158, 159, 175, 176, 177, 178, 179 e seu § único, 258, II, 260, I e V, 261, 347, I, letra "a", e seu § 2º, 348, 387, II, e 676, III, todos do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80.

3. Tempestivamente, e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6.3.72, a empresa Alpha - Planejamento e Administração Ltda., através de patrono, e formulou a reclamação de fls. 46/49, para impugnar a autuação sofrida e objeto do Auto de Infração de fls. 43. De imediato, a defendente procura historiar as irregularidades apontadas pela Fiscalização e que motivaram, a autuação em questão, precisamente, postergação de imposto relativo ao exercício de 1984 (ano-base/83) através da apropriação no ano-base de 1984 (exercício de 1985) de receitas de alugueres na soma de Cr\$ 83.333.333, e no exercício de 1985 (ano-base/84),

L

23

Acórdão nº 103-08.756

também postergação de imposto resultante da falta de computação na apuração da correção monetária do ano-base de 1984 (exercício de 1985) do valor correspondente à participação societária mantida na empresa Pecuária Agroquima Ltda., CGC nº 02.541.266/0001-77, fazendo tal computação apenas no exercício de 1986 (ano-base/85). É de se registrar, por oportuno, que a impugnante deixou de referir que a autuação retrata também postergação de imposto no exercício de 1985 (ano-base/84) relacionada com apropriação indevida no ano-base de 1985 (exercício de 1986) de receitas de alugueres na cifra de Cr\$ 650.000.000. Especificamente contra a autuação sofrida, a reclamante aduz que a mesma não pode prevalecer porque no seu entender se apresenta descompassada dos preceitos legais que regulam o fato gerador das obrigações tributárias, preceitos legais muito bem equacionados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66) e Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450, de 4.12.80). Em concreto argumenta que entre os vários equívocos que a autuação encerra, sobressai o equívoco cometido na fixação do montante tributável do exercício de 1985 (ano-base/84) de Cr\$ 577.585.770, após os ajustes e deduções feitos pela autoridade fiscalizadora, de vez que dito montante se apresenta majorado do valor de Cr\$ 179.398.832, valor esse correspondente à correção monetária da reserva de lucros de Cr\$ 83.333.333, porquanto dita quantia foi considerada pela Fiscalização como receita tributável no exercício de 1984 (ano-base/83). Obtempera a defendente que se o referido valor (Cr\$ 83.333.333) passou a integrar o resultado apurado em 31.12.83, compondo portanto o Patrimônio Líquido do Balanço de 31.12.83, consequentemente está sujeito às regras da correção monetária de Balanço em 1984 e, assim sendo, feitas as contas, levando em consideração os valores da ORTN, em dezembro de 1984 e em dezembro de 1983, surge o índice de 2.152.786. A seguir, multiplicando-se a dita quantia (Cr\$ 83.333.333) pelo índice em contrado, obtém-se exatamente a soma de Cr\$ 179.398.832 que entende agregada indevidamente ao citado total (Cr\$ 577.585.770) que corresponde a base de cálculo da exigência tributária relativa ao exercício de 1985 (ano-base/84). Prossequindo, refere que a Administração Tributária sabe que ela, reclamante, apresentou declaração de rendimentos do exercício de 1985 (ano-base/84) pelo lucro real, bem como que no Balanço de dezembro de 1984 a correção mone

↓

27

tária apurada teve saldo devedor, e ainda acrescenta que a própria Fiscalização deslocou para o ano-base de 1983 a receita Cr\$ 83.333.333, por conseguinte, não se lhe pode negar o direito de abater do lucro contábil o saldo devedor da correção monetária do Balanço, o que no seu entender corresponderia a prática de flagrante injustiça, com ofensa ao direito que considera sagrado. Capitulando as razões declinadas contra a autuação sofrida, a interessada encerra sua defesa dizendo que espera e requer o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 43, por considera-lo inteiramente injusto, com consequente determinação de arquivamento do respectivo processo, e também o processo no qual se discute a exigência relativa ao PIS, em obsequio ao princípio de causa e efeito, pois o correspondente ao PIS decorre do processo em foco.

4. Chamada a manifestar-se, sobre a impugnação supracitada, a Fiscalização, através da responsável pela autuação, produziu a Informação Fiscal de fls. 52/53, e com conclusão pela manutenção integral das exigências tributárias espelhadas na peça básica (Auto de Infração de fls. 43), porquanto, no seu entender, a reclamante, em verdade, fez objeção apenas contra o total apurado de matéria tributável do exercício de 1985 (ano-base/84) de Cr\$.. 577.585.770, a teor de que dito quantitativo está engrossado da correção monetária incidente sobre o valor de Cr\$ 83.333.333, valor esse de receita deslocado para o ano-base de 1983 (exercício de 1984), pretensão essa que foi rejeitada pela Informante por falta de apoio legal e descompassada da jurisprudência administrativa, sendo que em abono de sua assertiva invoca decisão da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes cristalizada no Acórdão nº.... 103-04.777/82, e no qual se questiona possibilidade de considerar como integrante do Patrimônio Líquido, valores escriturados nas rubricas "Suprimentos de Caixa" e "Adiantamentos para futuro Aumento de Capital", esclarecendo que dita pretensão não mereceu guarida.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, de vez que a reclamante não conseguiu infirmar os pressupostos das exigências tribu

Acórdão nº 103-08.756

tárias baseadas em postergação de imposto decorrente de apropriação nos anos-base de 1984 (exercício de 1985) e 1985 (exercício de 1986) de receitas de alugueres pertinentes aos anos-base de 1983 (exercício de 1984) e 1984 (exercício de 1985) e nos valores respectivamente de Cr\$ 83.333.333 e Cr\$ 650.000.000, bem como em razão de apuração a menor da correção monetária de Balanço em dezembro de 1984 (exercício de 1985) como consequência direta da falta de computação nessa apuração de correção monetária de Balanço do valor correspondente da participação societária na empresa Pecuária Agroquima Ltda., e tendo presente que a objeção oposta contra o montante de matéria tributável fixada para o exercício de 1985 (ano-base/84), de Cr\$ 577.585.770, não pode ser acolhida, pois a pretensão de ser reduzido dito total em Cr\$ 179.398.832, correspondente à correção monetária que a interessada julga ter direito em razão do deslocamento do valor de receita de Cr\$..... 83.333.333 do ano-base de 1984 (exercício de 1985) para o ano-base de 1983 (exercício de 1984), em absoluto não pode vingar, por inconteste falta de apoio legal, consoante decisório de fls. 59/62. De notar que a referida decisão está assim ementada: "Lucro Real. A pessoa jurídica é tributada de acordo com o lucro real determinado anualmente, a partir das demonstrações financeiras (art. 156 do RIR/80). A inobservância do regime de competência na escrituração de receita, custo, dedução ou reconhecimento do lucro só tem relevância para fins do imposto, quando dela resulta prejuízo para o Fisco traduzido em redução ou postergação de imposto (PN-CST nº 57/79). Ação fiscal procedente".

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 63/65, interposto, através de patrono, pela empresa Alpha - Planejamento e Administração Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma na parte que lhe foi desfavorável. Em essência, a recorrente apenas repisa a argumentação declinada na reclamatória, precisamente, invocação do direito de apuração do lucro real, adicionar ao lucro líquido exercício de 1985 (ano-base/84), de correção monetária na cifra de Cr\$ 179.398.832 que se julga com direito de usufruir em razão do deslocamento efetivado pela Fiscalização do valor de Cr\$ 83.333.000 atinente a receita de aluguel escriturada no ano-base de 1984 (exercício de 1985) para compor a receita do

↓

2B

Acórdão nº 103-08.756

ano-base de 1983 (exercício de 1984). Dito deslocamento, no entender da interessada, acarreta a integração da referida quantia de Cr\$ 83.333.333 ao Patrimônio Líquido do Balanço de dezembro de 1983. De consequência, no Balanço de dezembro de 1984 cabe sua atualização que, pelo índice legal, produzirá correção monetária dedutível na quantia aventada de Cr\$ 179.597.832. Assim, no entender da empresa, o total a ser tributado no exercício de 1985 (ano-base/84) atinge Cr\$ 398.186.938 (Cr\$ 577.585.770 - Cr\$..... 179.398.832), e não como constou da peça básica (Auto de Infração de fls. 43), na cifra de Cr\$ 577.585.770. Ainda no desiderato de demonstrar que sua assertiva está correta, a recorrente lembra que no exercício de 1985 (ano-base/84) a Correção Monetária de Balanço teve saldo negativo. Outrossim, a recorrente rejeita a assertiva constante da Informação Fiscal de fls. 52/53 (parte integrante da decisão recorrida), de que não tinha feito a opção pela correção do Patrimônio Líquido, porque tal assertiva não é verdadeira, pois a essa conclusão se chega facilmente bastando analisar sua declaração de rendimentos do exercício de 1985 (ano-base/84), em particular o contido no Quadro 13, item 2, precisamente fls. 6 do processo, o que evidencia a improcedência da assertiva da Fiscalização. A recorrente refere também que é inverídica a afirmativa da autoridade singular que está em causa caso típico de omissão de receita, pois o levantamento sofrido cobre postergação de receita, situação essa que a legislação do imposto de renda dispensa tratamento diferenciado. A empresa encerra seu arrazoado dizendo que, em face de todo exposto, espera e requer o provimento do seu recurso nos termos em que se apresenta, com consequente reconhecimento do seu direito de deduzir do total da matéria tributável fixada para o exercício de 1985, ano-base de 1984 (Cr\$ 577.585.770), a soma de Cr\$ 179.398.382, como deixou explicitado na peça reclamatória. Finalmente, cumpre registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 7.6.88, como consta do rodapé da folha 62 do processo, e a peça recursal foi concretizada em 7.7.88, segundo protocolo lançado no alto da petição de fls. 63, bem como cabe consignar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

J

2R

Acórdão nº 103-08.756

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, é de se referir que o recurso voluntário sob exame, de fls. 63/65, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre consignar que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a exigência tributária objeto do Auto de Infração de fls. 43 em face dos termos da peça recursal, sendo de rememorar, na oportunidade, que as irregularidades constatadas e sujeitas ao imposto de renda foram: a) a apropriação indevida no ano-base de 1984 (exercício de 1985) de receitas de alugueres na cifra de Cr\$ 83.333.333, de vez que ditos alugueres referem-se inequivocamente ao ano-base de 1983 (exercício de 1984); b) apropriação indevida no ano-base de 1985 (exercício de 1986), de receitas de alugueres na soma de Cr\$ 650.000.000, porquanto ditos alugueres referem-se, de modo incontestado, ao ano-base de 1984 (exercício de 1985), sendo de ressaltar que ditos eventos ensejaram levantamento a título de postergação de imposto; c) apuração a menor da Correção Monetária de Balanço do exercício social encerrado em dezembro de 1984 (exercício de 1985) em razão da falta de computação do valor correspondente à participação societária mantida na empresa Pecuária Agroquima Ltda., CGC nº 02.541.266 / 001-77, correção monetária essa apurada de Cr\$ 375.710.123. Finalmente, é de se registrar que no exercício de 1985 (ano-base/87) embora o total das matérias tributáveis arroladas alcance Cr\$.... 1.025.710.123 (Cr\$ 650.000.000 + Cr\$ 375.710.123) foi levantada exigência tributária correspondente a base de cálculo de Cr\$..... 577.585.770, tendo em vista que a Fiscalização efetivou compensação de prejuízo compensável apurado pela empresa de Cr\$ 448.124.353.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser prestigiada, de vez que a mesma se apresenta em harmonia com a realidade processual e em

L

23

conformidade com a legislação de regência, e levando em conta que a interessada não conseguiu infirmar os pressupostos motivadores das tributações arroladas, como será declinado na sequência.

C) Com efeito, no tocante às postergações de imposto detectadas envolvendo os valores de Cr\$ 83.333.333 e Cr\$. 650.000.000, valores esses relativos a receitas de alugueres pertinentes aos exercícios sociais de 1983 (exercício financeiro de 1984) e 1984 (exercício financeiro de 1985), indevidamente apropriados nos anos-base respectivamente de 1984 (exercício de 1985) e 1985 (exercício de 1986), a autuação se apresenta legítima e procedente, sendo que a empresa em nenhum momento ofertou especificamente qualquer contestação contra o procedimento fiscal, havendo ofertado sim alternativa no sentido de reduzir o total da irrogação tributária sofrida, portanto, assunto distinto do enfocado linhas atrás. Assim, não tendo ocorrido qualquer contestação em relação aos eventos ensejadores das postergações levantadas, impõe-se na espécie a confirmação da decisão recorrida, porquanto o procedimento fiscal goza de pleno respaldo legal.

E) Referentemente à pretensão da empresa, posta na reclamação e reiterada no recurso, de que na apuração do lucro real do exercício de 1985 (ano-base/84) lhe assiste o direito de excluir do lucro líquido o valor de Cr\$ 179.398.832 correspondente a correção monetária de Balanço em dezembro de 1984, em razão do deslocamento para o ano-base de 1983 (exercício de 1984), por parte da Fiscalização, do valor de Cr\$ 83.333.333 relativo a alugueres apropriados indevidamente no ano-base de 1984 (exercício 1985), ora, dita pretensão, jamais poderia merecer guarida e afrontar a legislação de regência, de vez que ditos alugueres têm mesmo ao ano-base de 1983 (exercício de 1984), pois à respeito dessa constatação a recorrente não opôs qualquer objeção, sem que a Fiscalização não ultrapassou seu campo de ação, seja, não introduziu o supracitado valor nos assentamentos contábeis da empresa do ano-base de 1983 (exercício de 1984), nem o faria, e muito menos embutiu-lo entre valores do grupo Lúcido Líquido do Balanço encerrado em dezembro de 1983, por força de disposição legal, não compete à Fiscalização



Acórdão nº 103-08.756

taria da Receita Federal fazer, refazer, corrigir e atualizar a escrituração do contribuinte. Em face do exposto, ressaí cristalino a impossibilidade material e legal da sujeição aos ditames da correção monetária de valor que não consta dos assentamentos contábeis, como pretende a recorrente.

F) No concernente à tributação, no exercício de 1985 (ano-base/84) do valor de Cr\$ 375.710.123 e correspondente a Correção Monetária de Balanço, apurada a menor em dezembro de 1984 em razão da falta de computação nessa apuração do valor da participação societária mantida na empresa Pecuária Agroquima Ltda. CGC nº 02.341.266/0001-77, também nessa parte a decisão da autoridade singular deve ser confirmada, eis que, muito embora na reclamação a empresa tenha pleiteado em bloco, o cancelamento total da autuação sofrida, no recurso se restringiu em pleitear alteração do quantitativo da matéria tributável geradora de exigência tributária relativa ao exercício de 1985 (ano-base/84) através do expediente enfocado no item anterior. Assim, nada encerrando a peça recursal com força para ilidir o pressuposto da tributação em tela, desenganadamente, impõe-se também a confirmação da decisão recorrida na espécie.

G) Finalmente, é de se consignar que a empresa em nenhum momento opôs qualquer objeção relativamente à compensação de prejuízos levada a efeito pela Fiscalização em referência ao exercício de 1985 (ano-base/83) sequer no tocante ao seu quantitativo. Outrossim, cabe dizer que não tem razão de ser a observação da recorrente contra a Informação Fiscal a respeito da matéria opção em relação a correção monetária de balanço, pois a hipótese de opção se dirige aos casos saldo credor da rubrica "Resultado Correção Monetária", denominado Lucro Inflacionário, pois o elemento invocado pela interessada, precisamente, valor embutido no item 42 do Quadro 13 (fls. 6 do processo) não dá sustentação à observação, de vez que a cifra invocada diz respeito a saldo devedor de correção monetária, conseqüentemente, a espécie não comporta opção, e no que tange à outra observação sobre discrepância entre o constante do Auto de Infração e a Informação Fiscal a respeito do fato gerador, não existe a alegada discrepância, pois e-

L 523

ACórdão nº 103-08.756

fetivamente o fato gerador foi postergação, mas tudo resultante de omissão de apropriação, na época devida, de receitas auferidas, tudo em perfeita conformidade com os termos da peça básica (Auto de Infracção de fls. 43).

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 63/65.

Brasília-DF., em 22 de novembro de 1989


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR